

Portaria n.º 196

Afluindo a esta província, a empregar-se na pesca do coral, diversos barcos pertencentes a diferentes companhias e a mais de uma nação, entre as quais por vezes se suscitam questões sobre o direito de prioridade à exploração num ponto dado, motivando desinteligências que a falta de um regulamento nem sempre permite resolver em consciência;

Considerando o quanto convém regular este serviço, por forma a que, bem definido o direito de cada um, acabem de vez estes atritos e cada qual saiba os direitos que lhe assistem e os deveres que tem a respeitar:

Hou por conveniente, com o voto unânime do Conselho do Governo, aprovar o Regulamento que desta portaria faz parte integrante, para o exercício da pesca do coral, nos mares do arquipélago, e que começará a surtir os seus legais efeitos, desde a data da sua publicação no *Boletim Oficial* da província.

As autoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento e execução da presente competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Governo Geral da Província, na cidade da Praia, 23 de Julho de 1872. — *António do Nascimento Pereira Sampaio*, Governador Geral.

Regulamento para o exercício da pesca do coral nos mares do arquipélago

ARTIGO 1.º

As embarcações que estiverem munidas da competente Licença deste Governo Geral para pescarem coral nos mares das ilhas de Cabo Verde, poderão empregar no exercício da sua indústria os meios convenientes para obterem o melhor resultado, com tanto que não ofendam direitos do terceiro, não perturbem a ordem e polícia dos portos, nem falem ao determinado no presente Regulamento.

— Sobre a natureza do coral e sua pesca nos mares de Cabo Verde, vide o estudo publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 1858.

ARTIGO 2.º

Nenhuma embarcação empregada na pesca do coral deverá ficar fundeada no local que escolher para a pesca, por mais de três dias.

ARTIGO 3.º

Durante os três dias em que a embarcação ou embarcações de uma mesma empresa ou companhia estiverem no local por elas escolhido, não poderão as embarcações de outra companhia concorrer a próxi-

mar-se daquela a distância menor de cem metros, para o fim de lançar as suas redes, sob pena de pagar o chefe da companhia a multa de dez mil réis para a Fazenda, e de ficar a embarcação privada da faculdade de pescar durante oito dias.

ARTIGO 4.º

Na pena do artigo antecedente incorre também a embarcação que ficar por mais de três dias fundada no mesmo local, havendo nos mares vizinhos embarcações de companhia diversa.

ARTIGO 5.º

Quando por qualquer acidente do mar ou por outro acaso não imputado a malícia ou negligência, uma embarcação se aproximar doutra do modo que lhe cause prejuízo ou lhe danifique suas redes, será obrigada ao pagamento dos danos causados; mas se ambas ficarem danificadas proceder-se-á em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento para o serviço marítimo da província.

§ único. Se o dano for causado por malícia, pagará a embarcação danificante os prejuízos e ficará privada da licença de pescar pelo espaço de trinta dias.

ARTIGO 6.º

A embarcação que pelas transgressões deste Regulamento, sofrer até ao número de três condenações, não mais poderá voltar ao exercício da pesca sem levar a bordo um empregado de alfândega requisitado pelo patrão-mór para vigia e fiscalização, o qual receberá o emolumento que legalmente lhe competir.

ARTIGO 7.º

Os chefes das embarcações empregarão todos os meios convenientes e praticáveis para impedir, prevenir o socorrer desordens e tumultos que possam haver entre as companhias das diversas embarcações, e se não o fizerem, verificando-se que o podiam obstar ou que promoveram e foram cúmplices nas desordens, serão inibidos de reger as mesmas embarcações por oito dias.

ARTIGO 8.º

Os tripulantes que tiverem feito ou promovido tais desordens serão perseguidos criminalmente em juízo e aí processados segundo as leis, se os factos merecerem a qualificação de crime público; em caso contrário serão inibidos de guarnecer as embarcações de pesca por oito dias.

ARTIGO 9.º

Quando se derem mais de três conflitos entre duas companhias diversas empregadas na pesca do coral, provenientes de transgressões deste Regulamento será cassada a licença para pescar às embarcações que tiverem causado o conflito.

ARTIGO 10.º

A autoridade administrativa e o respectivo patrão-mór são competentes para fiscalizar a observância das disposições contidas neste Regulamento, e bem assim intimar aos transgressores as suas infracções e as penas em que estiverem incursos.

§ único. Se os transgressores não cumprirem voluntariamente as penas em que tiverem incorrido, deverão aqueles funcionários levantar o competente auto de notícia e remetê-lo ao agente do Ministério Público para instaurar o processo.

Governo Geral da Província, na cidade da Praia, 23 de Julho de 1879.—*António do Nascimento Pereira Sampaio*, Governador Geral.

(P. O. n.º 31 de 1879)